



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722510/2014-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.936 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente ARIONEIDE OLIVEIRA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. LAUDO TÉCNICO NÃO PERTINENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Laudo Técnico que apenas demonstra o valor de mercado do imóvel não é documento apto para atestar a existência de áreas de preservação permanente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.722508/2014-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.935, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, acatando o VTN indicado em laudo de avaliação e mantendo a glosa das áreas de produtos vegetais e pastagem declarados em DITR.

A descrição dos fatos, as circunstâncias da autuação, o enquadramento legal e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em que pese ter a recorrente apenas arguido sua ilegitimidade passiva, em sede de impugnação foram acostados diversos documentos os quais foram apreciados pela decisão de piso, restando o acórdão assim ementado:

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado ou alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário, arguindo, em caráter preliminar, que por uma culpa recíproca ao erro desconhecia a obrigação de apresentar o ADA, mas que comprova através do Laudo de Avaliação emitido por engenheiro agrônomo/florestal que existe a área coberta pro floresta nativa. Quanto ao mérito, limita-se asseverar que atualmente se tem a ADA, informando a área coberta de floresta nativa. E se esta

área é coberta por floresta nativa até hoje, é lógico que antes também estava, pois está intocada pela ação do homem (anexo documento).

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.935, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

A matéria devolvida a esta instância revisora não foi suscitada em sede de impugnação; entretanto, a DRJ, ao apreciar a documentação acostada naquela oportunidade, extrapolou os limites da lide postos pela ora recorrente ao abordar a possibilidade de revisão, de ofício, pelas autoridades fazendárias das informações lançadas em DITR – “vide” acórdão às f. 82/85. Por essa razão, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Embora afirme existir questão preliminar, certo se tratar de matéria de mérito: comprovação cabal da existência de área de floresta nativa de modo a viabilizar a correção, de ofício, da DITR. Como mostra ter ciência a própria recorrente “[n]inguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (...)” (f. 99); portanto, as explicações lançadas sobre o motivo da não ter oportunamente apresentado o ADA são incapazes de influir no desate da querela. Além disso, em que pese afirmar ter anexado ADA referente à exercício posterior ao recurso voluntário, não o fez.

Supero ainda a impropriedade técnica da utilização de “floresta nativa” como sinônimo de “área de preservação permanente” para apreciar a documentação acostada, porquanto filio-me à corrente que admite, para fatos geradores anterior à edição do Código Florestal de 2012, a apresentação de outras provas idôneas aptas a comprovar indigitada área de preservação permanente (laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; documentos expedidos por outros órgãos que regulamentem a existência da área, etc.). – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016).

O único laudo técnico – cf. f. 29/56 – apresentado pela recorrente tem por finalidade a “determinação do valor de mercado para apuração do imposto” (f. 30), não servindo, portanto, para atestar a existência de áreas de preservação permanente. Inexistindo qualquer prova quanto à área que

pretende seja reconhecida, não há que se cogitar seja ultimada a retificação da DITR.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson